



PROPOSTA DE EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº , de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL e outros)

Altera o art. 206 da Constituição Federal para permitir a União, aos Estados e ao Distrito Federal a criação de norma de reserva de vagas de acesso às suas instituições públicas de ensino superior voltadas a estudantes oriundos das suas redes públicas de ensino.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206.....

.....
§ 1º (RENUMERADO).

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer norma de reserva de vagas de acesso às suas instituições públicas de ensino superior voltada a estudantes oriundos das suas redes públicas de ensino, atendidas as seguintes condições:

I – a reserva de vagas atenderá a um percentual máximo definido em lei, levando em conta princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

II – a norma não se aplicará a estudantes oriundos das redes públicas de ensino de outras unidades da Federação com Índice de Desenvolvimento Humano igual ou inferior ao do ente público que estabelecer a reserva de vagas”. (NR)





Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No dia 25 de abril de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou a política de cotas que reservava 80% das vagas oferecidas pela Universidade do Estado do Amazonas a estudantes da região, tendo os ministros concordado que o percentual é excessivo, entretanto, não formaram maioria quanto à tese.

Ocorre que a política de cotas regionais não é exclusividade do estado do Amazonas, sendo amplamente aplicada por outros entes federativos, inclusive na forma de bonificação dentro do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) por muitas universidades federais e estaduais – estando a maioria das universidades que aderem ao sistema localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país.

A existência de tal ação afirmativa é necessária justamente porque estabelece um critério que serve de elemento de igualdade entre concorrentes. Afinal, não se pode entender como iguais candidatos que cursaram o ensino médio no interior do Amazonas, com todas as dificuldades e limitações de um Estado pobre e periférico em relação ao Brasil, com os que residem na capital ou com outros candidatos vindos dos grandes centros, onde o acesso a formação, e informação, é facilitado e farto.

A política de cotas regionais visa igualar as oportunidades de todos os candidatos, equiparando-os pelo critério da residência – que em sua maioria impõe limites geográficos de acesso à educação.

O art. 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade, entretanto, não é absoluto. Ele proíbe as distinções arbitrárias, ou seja, destituídas de fundamento objetivo, racionalmente justificável. Neste sentido, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas





diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de justiça”.

No presente caso, tem-se um fundamento objetivo que fundamenta a diferenciação de tratamento.

O Brasil é um país com proporções continentais composto por unidades federativas que possuem evidentes desigualdades socioeconômicas, que refletem, inclusive, no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Estado, uma vez que o índice é composto pela expectativa de vida, as maiores taxas de alfabetização e indicadores de renda per capita.

A exemplo, dentre os estados brasileiros, atualmente, o Amazonas é o 18º em índice de desenvolvimento humano, o que reflete as condições de educação do Estado. É de conhecimento geral que o Amazonas possui milhares de famílias que enfrentam barreiras geográficas e, por consequência, barreiras econômicas, pois parcela da população – principalmente a interiorana e destinatária da política de cotas regionais – reside às margens dos rios e em comunidades afastadas.

A igualdade de acesso e permanência ao ensino representa um desdobramento do princípio da igualdade formalmente consagrado na Constituição Federal, transmuta-se em elemento de equiparação entre os candidatos, uma vez que possui como exigência tratar desigualmente os desiguais, nas medidas de suas desigualdades.

Não à toa, diante dessa realidade, a Constituição Federal estabelece, no art. 3º, inciso III, ser um dos objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Convictos do acerto de nossa proposta, a submetemos aos nobres Pares, rogando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

